

307. Lei Orçamentária

LEI Nº.306.

De 12 de Novembro de 1969.

Institui a Junta de Recursos Fiscais.

Artº.1º. - A Câmara Municipal de Sennar dos Remédios, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

Artº.1º. - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artº.2º. - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 4 (quatro) membros sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 2 (dois) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre os §§ deste artigo. Da mesma forma serão nomeados 4 (quatro) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º) - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os nomes integrantes de entidades representativas do comércio, indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º) - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

Artº.3º. - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

§ 1º) - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artº.4º. - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três (3) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de Representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artº.5º. - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artº.6º. - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos 48-(quarenta oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5-(cinco) dias uma da outra.

Artº.7º. - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas nos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Código Tributário vigente, observados os prazos e demais normas previstos.

Artº.8º. - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio baixado pelo Prefeito Municipal.

Artº.9º. - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quanto reunida com maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artº.10º- Os processos serão distribuídos aos membros da Junta de Recursos Fiscais mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º) - O relator restará no prazo de dez (10) dias, os processos que lhe forem distribuídos, como o relatório ou parecer.

§ 2º) - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º) - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta (30) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido especialmente ao Presidente da Junta.

§ 4º) - O presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º) - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior em cada sessão o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em a-trazo a qual constará em ata.

Artº.11-A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artº.12- Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artº.13- Facultar-se-á a sustentação oral de recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Artº.14- A decisão sob a forma de acórdão será redigida pelo relator até oito (8) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo o voto tenha sido vencedor.

§ 1º) - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º) - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º) - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicados na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Artº.15- Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do órgão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juiz da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente a reforma da decisão.

Artº.16 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na junta.

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,
III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artº.18- Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

§ Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recursos e todas as peças que lhe dissem respeito.

Artº.19 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam partes, como sócios, cotistas, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artº.20 - A Junta poderá representar ao Chefe do Órgão Fazendário para:

I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo na instância inferior;

II - Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artº.21- A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento as expressões des corteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V.

DA DECISÃO FINAL.

Artº.22 - As decisões da Junta constituem última instância administrativas para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º . - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 2 (dois) salários mínimos regionais, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º . - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º . - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º . - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como dela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhorados Remédios, 12 de Novembro de 1968

Antônio Milagres Belo - Prefeito Municipal.